PROJETO DE LEI Nº 039/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL ROTA ESCOLAR SEGURA E ESTABELECE DIRETRIZES PARA PROTEÇÃO DA COMUNIDADE ESTUDANTIL NO TRÂNSITO URBANO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Parauapebas, a Política Municipal Rota Escolar Segura, destinada a orientar ações integradas de segurança viária e proteção da comunidade estudantil no trânsito urbano, especialmente no entorno das unidades de ensino e nos trajetos de deslocamento escolar.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Comunidade estudantil: estudantes, pais e responsáveis, profissionais da educação e demais usuários que frequentam as unidades de ensino;

II – Entorno escolar: área de influência viária e de circulação de pedestres nas proximidades das unidades de ensino, a ser definida em regulamentação, conforme critérios técnicos;

III – Rota escolar segura: conjunto de vias, travessias e pontos de embarque e desembarque utilizados por estudantes, priorizados para receber medidas de engenharia, sinalização, fiscalização e educação para o trânsito.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal Rota Escolar Segura:

I – Reduzir riscos e sinistros de trânsito envolvendo estudantes e a comunidade escolar;

II – Aprimorar a segurança de pedestres e ciclistas no entorno escolar;

III – Organizar e qualificar pontos de embarque e desembarque escolar;

IV – Incentivar comportamento seguro no trânsito, com foco em educação e prevenção;

V – Promover acessibilidade e mobilidade ativa segura nos trajetos até as unidades de ensino;

VI – Fortalecer a transparência e a participação social na definição de prioridades de intervenção.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – Prioridade de intervenções em áreas com maior fluxo de estudantes e histórico de riscos;

II – Adoção de medidas baseadas em evidências, com diagnóstico técnico e monitoramento;

III – Integração entre órgãos municipais competentes nas áreas de trânsito, transporte, obras e educação, no âmbito de suas atribuições;

IV – Planejamento progressivo e escalonado, observadas viabilidade técnica, disponibilidade orçamentária e financeira;

V – Atenção especial a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e crianças;

VI – Estímulo à participação da comunidade escolar na identificação de pontos críticos.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, no âmbito da Política instituída por esta Lei, adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – Mapeamento e diagnóstico de rotas escolares, travessias e pontos críticos;

II – Implantação, reforço e manutenção de sinalização vertical e horizontal no entorno escolar;

III – Medidas de moderação de tráfego, inclusive ajustes geométricos, organização de circulação e melhorias de travessias, conforme estudos técnicos;

IV – Organização e sinalização de áreas de embarque e desembarque escolar, com ações para reduzir paradas em fila dupla;

V – Ações de fiscalização e orientação educativa, conforme competências do órgão municipal de trânsito;

VI – Campanhas permanentes de educação para o trânsito voltadas à comunidade escolar;

VII – melhoria de iluminação pública e condições de visibilidade, quando tecnicamente indicado;

VIII – implantação de rotas acessíveis de pedestres, quando viável.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo poderão ser executadas diretamente pelo Município ou por meio de instrumentos de cooperação e parcerias, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir instância de articulação intersetorial para acompanhamento da Política, com participação de órgãos municipais competentes e possibilidade de convite a representantes da comunidade escolar, vedada a criação de órgão ou aumento de despesa por esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá elaborar e publicar, periodicamente, Plano de Ação da Rota Escolar Segura, contendo, no mínimo:

I – Critérios de priorização de áreas e unidades de ensino;

II – Lista de intervenções programadas e executadas;

III – Ações educativas previstas;

IV – Indicadores de monitoramento, quando disponíveis.

Parágrafo único. O Plano poderá ser consolidado em instrumento já existente de planejamento de mobilidade e segurança viária do Município.

Art. 8º O Município poderá disponibilizar canal de comunicação para recebimento de sugestões e registro de pontos críticos relativos à segurança viária no entorno escolar, inclusive por meios digitais, na forma da regulamentação.

Art. 9º A implementação desta Lei ocorrerá sem criação de cargos ou órgãos, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, podendo utilizar dotações próprias consignadas no orçamento, observadas as normas aplicáveis.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 26 de fevereiro de 2026.

Aurelio Ramos de Oliveira Neto
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A circulação diária de estudantes e profissionais da educação no ambiente urbano expõe a comunidade escolar a riscos de trânsito, especialmente em áreas com fluxo intenso de veículos, travessias inadequadas, ausência de sinalização, paradas em fila dupla e conflitos entre pedestres, ciclistas e automóveis no entorno das unidades de ensino.

A Política Municipal Rota Escolar Segura tem por finalidade orientar ações integradas de engenharia de tráfego, sinalização, educação e fiscalização, com foco na prevenção de sinistros e na proteção de pedestres e ciclistas. Além de contribuir para a segurança, a proposta estimula a mobilidade ativa e acessível, reduzindo dependência de deslocamentos motorizados de curta distância e promovendo melhores condições de circulação urbana.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a matéria se insere no interesse local e no dever do Município de organizar e promover a mobilidade urbana e a segurança viária, em consonância com as competências municipais no Sistema Nacional de Trânsito. O texto foi redigido como política pública de diretrizes, preservando a autonomia do Poder Executivo para definir prioridades, critérios técnicos, cronogramas e procedimentos, com execução condicionada à disponibilidade orçamentária e regulamentação.

A proposta também valoriza a transparência e a participação social, permitindo que a comunidade escolar indique pontos críticos e acompanhe as medidas programadas, reforçando o controle social e a efetividade das intervenções.

Assim, a iniciativa busca tornar Parauapebas mais segura para seus estudantes, com ações planejadas e progressivas voltadas à redução de riscos no trânsito e à proteção da vida.

Parauapebas/Pa, 26 de fevereiro de 2026

ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Assinado de forma digital por ALEX PAMPLONA OHANA:68964358287
Dados: 2026.03.02 11:07:27 -03'00'

ALEX P. OHANA – PDT
VEREADOR